



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI 2.159, DE 2021

Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências.



SF/21773.62890-10

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 40 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 40.** A manifestação das autoridades envolvidas sobre o EIA/Rima e sobre os demais estudos, planos, programas e projetos ambientais relacionados à licença ambiental ocorrerá nas seguintes situações:

I -

a) terra indígena com relatório de identificação e delimitação aprovado por ato da entidade indigenista competente, terra indígena em estudo, área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de indígenas isolados ou nas demais modalidades previstas no art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, ou legislação correlata;

b) terra quilombola reconhecida por relatório de identificação e delimitação publicado ou em estudo;

II -

§ 4º A manifestação das autoridades envolvidas vincula a decisão final quanto à licença ambiental.

§ 5º No caso de julgar pelo descabimento total ou parcial da manifestação da autoridade envolvida, a autoridade licenciadora apresentará a devida motivação à autoridade envolvida, que pode reconsiderar ou manter sua manifestação, sem prejuízo de outras tratativas que se mostrem necessárias para dirimir as divergências.

§ 6º Se a manifestação da autoridade envolvida incluir propostas de condicionantes, elas estarão acompanhadas de justificativa técnica que demonstre sua necessidade para evitar, mitigar ou compensar impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento, podendo a autoridade licenciadora, de forma justificada, rejeitá-las caso não atendam a esse requisito.

§ 7º A partir das informações e estudos apresentados pelo empreendedor e demais informações disponíveis, as autoridades envolvidas acompanharão a implementação das condicionantes ambientais incluídas nas licenças relacionadas às suas respectivas atribuições, informando a autoridade licenciadora nos casos de descumprimento ou inconformidade.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de considerar, para fins de manifestação das autoridades envolvidas quanto aos estudos ambientais, apenas as terras indígenas (TI) com demarcação homologada exclui centenas de TI em processo de demarcação no território brasileiro, o que pode ser confirmado mediante simples consulta à página da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) na internet, que mostra a localização de todas elas e seu estágio de demarcação.

Da mesma forma, ter em conta somente as áreas tituladas a remanescentes das comunidades quilombolas, desconsiderando que apenas 33 áreas foram, até o momento, tituladas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em todo o território brasileiro, afasta as mais de 1500 terras com processos em trâmite, que foram totalmente paralisados no atual governo federal, em afronta à obrigação estipulada pelo artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Além da garantia de respeito às terras indígenas e quilombolas no processo de licenciamento ambiental, esta emenda visa também a assegurar que a manifestação das autoridades envolvidas tenha caráter vinculante. O texto aprovado na Câmara dos Deputados implica que as entidades encarregadas da proteção de unidades de conservação, patrimônio cultural, terras indígenas e territórios quilombolas somente serão ouvidas sem caráter vinculante, mesmo no que se refere aos assuntos de suas competências, já que não existiria obrigação alguma de que suas considerações sejam integradas nas razões de decidir no processo de licenciamento.

Na certeza de que a emenda proposta é oportuna e necessária para o esmerado processo legislativo que a sociedade nos exige, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda, ao Projeto de Lei nº 2.159, de 2021.

Sala da Sessão, 24 de agosto de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



SF/21773.62890-10